



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.969 - RJ (2008/0065994-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADILSON KLOH JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBENS DE PAULA DE LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem.
2. A eventual referência do acórdão (recurso em sentido estrito) ao dolo, com menção a um dos diversos depoimentos, não faz concluir ter havido adiantamento do elemento subjetivo do tipo ou da condenação, reservada ao Tribunal do Júri, se o faz, com comedimento, limitando-se a confirmar o édito monocrático, onde não se pode entrever o suscitado excesso de linguagem.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.969 - RJ (2008/0065994-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADILSON KLOH JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBENS DE PAULA DE LIMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUBENS DE PAULA DE LIMA, indicando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo sido prolatada decisão de pronúncia, contra a qual a defesa se insurgiu através da interposição de recurso em sentido estrito.

O Tribunal *a quo*, à unanimidade, negou provimento ao citado recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 24):

"JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRONÚNCIA - DECISÃO QUE ADMITE O JUÍZO DE ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE PROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS QUE APONTAM PARA O RECORRENTE - QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A SUA EXCLUSÃO DE PLANO - RECURSO DESPROVIDO."

Afirma o impetrante que o citado acórdão é nulo, uma vez que invadiu competência própria do Tribunal do Júri, afastando eventual tese defensiva, no momento em que afirma que "a mecânica do evento indica de forma segura o dolo de matar na conduta do agente" (fl. 25).

Alega que o acórdão objurgado é "sugestionador da tese acusatória" (fl. 4).

Sustenta que "a questão da intenção do agente é uma tese defensiva que pode ser apresentada em plenário, pois o dolo é justamente o elemento subjetivo do tipo que possibilita a desclassificação" (fl. 4).

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal nº 2006.063.002646-5, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ, até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pretende seja declarado nulo o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito nº 2007.051.00340, a fim de que outro seja proferido.

Indeferida a liminar (fls.30/31) e prestadas as informações (fls.39/40), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa (fls.57):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Em consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, colheu-se a informação de que o processo aguarda o julgamento do presente *writ* para designação da sessão do Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.969 - RJ (2008/0065994-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem.
2. A eventual referência do acórdão (recurso em sentido estrito) ao dolo, com menção a um dos diversos depoimentos, não faz concluir ter havido adiantamento do elemento subjetivo do tipo ou da condenação, reservada ao Tribunal do Júri, se o faz, com comedimento, limitando-se a confirmar o édito monocrático, onde não se pode entrever o suscitado excesso de linguagem.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O cerne da controvérsia, como visto, refere-se a um pretenso excesso de linguagem na pronúncia, argumentando a impetração que teria havido extrapolação do *judicium accusationis*, tecendo o julgado ora combatido considerações exageradas acerca do dolo, o que poderia influenciar negativamente os jurados.

Vejamos, então, em que termos está redigida a pronúncia (fls.11/15):

"Trata-se de ação penal pública incondicionada, que visa à apuração de uma tentativa de crime doloso contra a vida. Na sentença de pronúncia o magistrado, na forma do artigo 408 do Código de Processo Penal, apenas verifica da existência do crime e de indícios suficientes da sua autoria.

A materialidade deflui dos laudos de fls. 47/48 e 50.

No que tange aos indícios de autoria, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa em suas alegações finais, o conjunto probatório autoriza a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia.

Ao término da instrução, nesta fase do processo de rito do Tribunal de Júri, restaram comprovados elementos que vinculam o acusado no crime apurado nesta ação penal.

No interrogatório de fls. 92, o acusado usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A vítima Paulo Afonto Magiolo, inquirida em Juízo, às fls. 96/97, afirmou:

"que o depoente no dia dos fatos participou de um jogo de futebol no Bairro Santa Rosa; que durante a partida o depoente disputou uma bola com ROBSON, sendo que na disputa imprensou a bola junto com ROBSON, vindo a cair ao lado de ROBSON; que ROBSON não gostou e deu um chute no depoente enquanto o depoente estava caído; que então o acusado que também participava do futebol disse que iria em casa buscar uma arma; que ROBSON e o acusado saíram do jogo e o depoente pegou seu carro e foi para casa de sua mãe que fica na rua Hamilton Werneck; que quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou no meio da rua avistou o acusado, sendo que o acusado estava com a arma na mão; que o depoente não deu ré, pois não havia como sair do local sem ser atingido pelo acusado; que continuou seu caminho, sendo que o acusado efetuou o disparo que atingiu o vidro do carro do depoente; que o disparo atingiu o vidro da frente do veículo, na direção que o depoente estava; que o disparo atravessou o vidro, mas não atingiu o depoente; que acredita que não foi atingido por Deus, pois o projétil veio em sua direção; que o depoente continuou seguindo com o veículo até a casa de sua mãe, quando então o acusado efetuou mas quatro disparos; que esse quatro disparos foram efetuados quando o depoente já havia descido do carro e entrado na residência de sua mãe; que posteriormente a irmã do depoente de nome ROSA encontrou um projétil na parede da casa da mãe do depoente; que já conhecida o acusado, sendo que eram amigos e foram criados juntos; que o acusado nada disse no local dos disparos; que após os fatos não teve nenhum outro problema com o acusado; que esses quatro disparos foram efetuados enquanto o depoente descia a escada para entrar na residência de sua mãe, sendo que após descer a escada correndo o depoente se escondeu atrás de um barranco existente na escada, sendo que a escada era uma curva; que o projétil encontrado pela irmã do depoente foi apresentado na Delegacia, sendo que o projétil disparado contra o veículo não foi encontrado pela perícia. Dada a palavra ao MP foi perguntado e pelo mesmo foi dito: que o acusado tentou agredir o depoente durante o futebol, mas as pessoas que estavam no local impediram a ação do acusado; que não disse que iria pegar a arma quando saiu do futebol; que reconhece como sendo sua as assinaturas de fls. 08/09; que o depoente disse que também iria pegar uma arma em seu veículo, mas esclarece que não tinha nenhuma arma, sendo que falou isso porque estava em desvantagem."

A testemunha Jorge Murilo Magiolo, inquirida em Juízo, às fls. 98, afirmou:

"....que o depoente estava no campo de futebol quando a vítima teve um problema com o irmão do acusado; que em uma dividida de bola a vítima e o irmão do acusado começaram a brigar, sendo que a vítima chegou a ser agredida pelo irmão do acusado; que no campo o acusado ameaçou entrar na briga, sendo que posteriormente foi embora dizendo que iria voltar; que a vítima pegou o carro e foi para casa de sua mãe, quando então foi abordada pelo acusado; que o depoente não presenciou tais fatos, pois chegou no local após os disparos terem sido efetuados; que a vítima não estava com nenhuma arma, sendo que também não possui arma;.....que não conversou com ninguém que tenha visto o acusado efetuar os disparos;..... que o problema entre a vítima e o irmão do acusado começou em uma dividida de bola, sendo que a vítima deu um carrinho no irmão do acusado;....."

(.....)

Se o que se encontra narrado nos parágrafo acima é verdadeiro ou falso, não compete a este magistrado tecer maiores comentários, devendo tal questão ser submetida ao conhecimento do júri, que é o juiz natural do processo.

Essas provas são suficientes para a pronúncia do acusado. Os requisitos do artigo 408 do CPP estão presentes. Na fase de pronúncia se inverte o princípio do "*in dubio pro reo*" para o "*in dubio pro societate*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão do Tribunal de origem, desprovendo o recurso em sentido estrito, confirma o édito monocrático, valendo-se dos seguintes fundamentos (fls.24/26):

"Segundo a denúncia, o recorrente, agindo com dolo de matar e por motivo fútil, efetuou disparos de arma de fogo contra Paulo Afonso Magiolo, não consumando seu intento porque errou o alvo e foi contido pelo próprio irmão.

Interrogado, em Juízo, o réu negou-se a dar qualquer versão para os fatos.

De seu turno, a vítima confirmou os fatos descritos na denúncia e a mecânica do evento indica de forma segura o dolo de matar na conduta do agente, bastando para tal examinar o local onde a bala atingiu o veículo em que se encontrava a vítima.

É sabido que o artigo 408 do Código de Processo Penal impõe como requisitos à pronúncia a prova da materialidade e indícios de autoria.

A materialidade está comprovada pelos laudos de fls. 47 e 50 e os indícios de autoria estão nos depoimentos colhidos.

A qualificadora não pode ser afastada, nesta fase procedimental, pois não há elementos para a exclusão diante dos depoimentos prestados.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso."

Nesse contexto, não se vislumbra o suscitado excesso de linguagem, pois, tanto o juízo de primeiro grau, quanto o colegiado, limitam-se a firmar a existência dos requisitos mínimos a admitir a acusação e remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, consoante o art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), ou seja, ambos o julgamentos evidenciam o convencimento, devidamente fundamentado, no sentido de ter havido a tentativa de homicídio (materialidade), havendo demonstração, fático-probatório, da autoria em nome do ora paciente.

A eventual menção específica ao dolo, em trecho do acórdão atacado, em nada altera essa conclusão, pois limita-se a ratificar a sentença, onde, como visto, não há excesso de linguagem e, ainda assim, se referindo a um depoimento. Não se erige, em realidade, nesse contexto, como manifestação cabal de convencimento em ordem a fazer concluir ter havido antecipação do elemento subjetivo do tipo ou da própria condenação, reservada ao Tribunal do Júri.

Em casos como o presente, esse é o entendimento desta Casa de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgador se limita a apontar, de forma comedida e com base nos elementos dos autos, os indícios que ensejaram a manutenção das qualificadoras para apreciação pelo júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

(HC 131.435/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 10/05/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *iudicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).

2. Os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de ser o paciente o autor do crime a ele imputado.

3. É inviável, em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame da alegação quanto à negativa de autoria do crime de homicídio duplamente qualificado imputado ao paciente, por implicar valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 86.221/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 19/10/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA

I - A decisão de pronúncia que indica a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos Jurados, não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, em acordo, portanto, com os termos do art. 408, do CPP e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (Precedentes).

II - O não acolhimento, ao final do *iudicium accusationis*, da tese da legítima defesa, pelo Magistrado, por entender, de maneira comedida, que a justificante não restou caracterizada, não traduz hipótese de excesso de linguagem e não impede, de outro lado, seja esta versão sustentada em Plenário de Julgamento.

Ordem denegada.

(HC 84.684/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 12/11/2007 p. 264)

Assim também é a manifestação do Parquet (fls.61):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pelo exame do aresto recorrido, não há constrangimento ilegal a repelir. A decisão do órgão julgador em face do recurso em sentido estrito - que visa a reforma da sentença que pronunciou o Paciente - é juízo sumário, que deve se ater apenas à prova da materialidade e indicação da autoria.

Na hipótese verifica-se que o Colegiado Julgador agiu perfeitamente nos limites de sua atuação, não extrapolando na linguagem de modo a influir no julgamento dos jurados."

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0065994-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20060630026465 200705100340 340

HC 102969 / RJ

EM MESA

JULGADO: 10/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON KLOH JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBENS DE PAULA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário